

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECOLOGIA E BIOMONITORAMENTO REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2017

No dia dezoito de julho de dois mil e dezessete, às 08h30, o Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Biomonitoramento reuniu-se na sala da Congregação do Instituto de Biologia, tendo como pauta: I - 1. Sugestões ao REGPG; 2. Planejamento didático 2017.2. Sob a presidência do Prof. Doriedson Ferreira Gomes, a reunião contou com as presenças dos professores Adriana Medeiros, Hilton Japyassu, Pedro Rocha e Ricardo Dobrovolski. A representação estudantil ainda não elegeu os novos membros. Havendo quorum, a reunião foi iniciada. 1. Sugestões ao REGPG. O professor Pedro Rocha apresentou várias sugestões ao Regimento de Ensino de Graduação e Pós-Graduação da UFBA, discriminadas abaixo, as quais foram debatidas na plenária da reunião, e assim ficaram acordadas: **Art. 43.** Esse artigo restringe a transferência de estudantes de outros cursos de pós da própria UFBA àqueles que já cursaram dois semestres e foram aprovados em pelo menos dois componentes curriculares por semestre. No caso da pós-graduação, particularmente do mestrado, que tem um prazo máximo de 24 meses, isto não é adequado. Considera-se ideal que a transferência ocorra ao final do 1º semestre (no caso do mestrado) ou até o final do 1º ano (doutorado). Além disso, não há motivo para que o aluno tenha sido aprovado em disciplina, visto que ele pode ter se matriculado apenas em Pesquisa Orientada. A plenária sugere restringir a possibilidade de transferência para o primeiro semestre no caso do mestrando e para o primeiro ano para o doutorando. **Art. 65.** Estabelece prazos mínimo e máximo para integralização curricular, para os quais os colegiados de curso podem definir em seus regulamentos internos: dois e seis semestres (mestrado) e quatro e dez semestres (doutorado). Não identificou-se se isso é restrito por legislação superior, mas ocorre que, para alunos reprovados que reingressam e validam todos os créditos, esse prazo pode ser muito longo (particularmente para doutorado). Se não seguir legislação superior, sugere-se reduzir para um e dois semestres para mestrado e doutorado, respectivamente, ou colocar esses prazos menores como uma exceção que se aplica apenas a esse tipo de aluno. **Art. 66.** Estabelece prazo máximo para dilatação de prazo para conclusão do curso: de dois semestres para mestrado e quatro para doutorado, apenas para dois casos específicos: limitação de capacidade de trabalho por atestado médico (sem referência a apreciação do colegiado) e outro motivo relevante devidamente comprovado (que faz referência à apreciação pelo colegiado). Sugerir mudança depende de dois aspectos: (a) de quanto considera-se que as aprovações pelo colegiado nesses casos serão exceções e não regra; e (b) de quanto pensa-se que os indeferimentos do colegiado

Adriana

Jony

20

podem ser revertidos por mandado de segurança, visto que o segundo caso (motivo relevante) é bem inespecífico. Se esses casos forem raros não vão interferir nos indicadores de desempenho relacionados a tempo de titulação. Se forem comuns, interferirão. É importante deixar claro no primeiro caso (doença) se cabe ou não avaliação pelo colegiado. Caso não caiba, então deve vir com encaminhamento do serviço médico da universidade.

Sugestão: acrescentar um terceiro item ao artigo, como segue: III - o prazo máximo de dilatação para conclusão dos curso de pós-graduação de estudantes que tenham realizado trancamento de matrícula ou trancamento total de inscrição em componentes curriculares por 1 semestre, aprovado pelo colegiado ou por motivo de saúde, será de 1 semestre para o mestrado e de 1 semestre para o doutorado. **Art. 76.** A plenária sugeriu a manutenção do seguinte texto do artigo 76, item III "seja reprovado em Trabalho de Conclusão", e remoção do texto "...e não se submeta a novo julgamento, com aprovação, no prazo de seis (06) meses para o mestrado e de doze (12) meses para o doutorado." **Arts. 101 a 105.** Trata de cursos intensivos como uma exceção, que depende de vários aspectos burocráticos. Pela definição não fica muito explícito que nossas disciplinas condensadas são cursos intensivos, mas pode haver essa interpretação. Considera-se importante estabelecer uma diferença entre os cursos intensivos dessa seção e as disciplinas regulares oferecidas de modo condensado ao longo do semestre letivo. Inclusive porque o Art. 104 impede o trancamento de matrícula em cursos intensivos. Sugere-se (i) mudar o que é chamado de curso para componente curricular intensivo. (ii) subtrair as disciplinas que são oferecidas de modo regular, mas concentradas. **Art. 109.** Define que a metodologia de ensino e de avaliação de aprendizagem "será definida pelo professor ou conjunto de professores no respectivo plano de ensino aprovado pelo plenário do Departamento ou equivalente". Como o texto não fala que professores são esses (professores de uma turma ou professores de um componente curricular) gera interpretações alternativas (p. ex., dois professores que ministram a mesma disciplina têm ou não que usar o mesmo método de ensino e mesmo tipo de avaliação de aprendizagem nas turmas que cada um oferece num dado semestre?). Se o Colegiado de curso concluir que é importante padronizar algo, então padroniza-se (p.ex., colegiado do Mestrado Profissional concluiu que as disciplinas devem usar PBL). Mas nesse caso já está decidido, não depende de acordo entre um professor e outro. Se não há uma diretriz do curso sobre esses assuntos não há sentido de haver padronização em turmas distintas oferecidas por diferentes professores. Outro aspecto é a aprovação pelo departamento ou equivalente. Sem critério previamente definido pelo colegiado não há como aprovar ou reprovar. Se há critério, então não há o que aprovar: o professor deve

Adunis

Jenny

2010

seguir e, caso fique claro que isso não aconteceu, deve ser repreendido. Aprovar planos para cada turma ou disciplina de todos os cursos do instituto a cada semestre pela coordenação acadêmica parece burocracia desnecessária. Sugere-se remover completamente o texto do caput e manter apenas o texto do parágrafo único. Art.

113. Define que o resultado de cada avaliação parcial deve ser divulgado com dois dias úteis antes da próxima avaliação parcial, mas não discrimina entre disciplinas oferecidas ao longo do semestre e disciplinas condensadas. Sugestão: restringir essa regra a disciplinas não condensadas. Art. **115.** Define critérios para realização de 2ª chamada. Novamente, parece uma proposição inviável para disciplinas condensadas, como são as disciplinas de algumas pós-graduações da UFBA. Os demais artigos não foram avaliados. **2. Planejamento**

didático. O planejamento didático para o ano de 2017.2 foi apresentado pela professora Adriana e aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e dela lavrada a presente Ata, que após lida e aprovada, deverá ser assinada por todos.

Salvador, 19 de julho de 2017.

Enoch
Dionelson Ferreira
Adriana Oliveira Medeiros